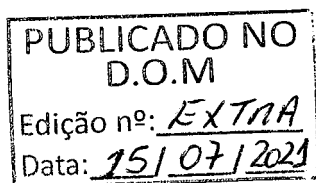




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 203 DE 15 DE JULHO DE 2021.



*“Institui no âmbito do Município de Cajamar, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007, e dá outras providências.”*

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município de Cajamar, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 2º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

**§ 3º** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 3º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR tem incidência mensal.

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E VALOR

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 203/2021- fls. 2

§ 1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso, residencial e não residencial.

§ 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será calculada:

I – para imóveis com área construída até 50m<sup>2</sup> – valor mínimo de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) ao mês;

II – para imóveis com área construída acima de 50m<sup>2</sup> – R\$ 0,15 (quinze centavos) o metro quadrado ao mês.

§ 3º Os valores constantes desta Lei Complementar serão reajustados anualmente pelo índice IPCA (IBGE) acumulado do período.

### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 5º** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

**Art. 6º** Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Cajamar.

### **CAPÍTULO V LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 7º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR será lançada de ofício pela autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo conforme disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** O lançamento da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no Município, decorrente de convênio e/ou instrumentos congêneres celebrados com a Prefeitura Municipal de Cajamar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 203/2021- fls. 3

**Art. 9º** Na hipótese de inadimplência da TSLR, a autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Cajamar.

### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 10.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de julho de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal da Fazenda

**RÁUL LOPES CARDOSO**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

**Luciana Maria Coêlho de Jesus Stella**  
Departamento Técnico Legislativo